

DNA, SUBJETIVIDADES E TECNOLOGIAS DE GOVERNO: UMA ANÁLISE SÓCIO-JURÍDICA SOBRE O BANCO DE PERFIS GENÉTICOS PARA FINS DE PERSECUÇÃO CRIMINAL

Avance de investigación en curso

GT04: Controle social, legitimidade e segurança cidadã

Janaina de Souza Bujes¹
Lucas Riboli Besen²

Resumo:

Em 2012, entrou em vigor no Brasil a Lei 12.654 que dispõe sobre a coleta de perfis genéticos como nova forma de identificação criminal. Propomos uma reflexão sobre as implicações no contexto jurídico-criminal brasileiro da construção de “perfis criminais” com base em materiais genéticos como padrões administrativos, inspirados em experiências legais de outros países. De forma específica, buscamos destacar algumas questões que são trazidas com o uso dessa prática na constituição das sensibilidades dos atores envolvidos. Partimos do argumento de que o uso de tecnologias e controles de governo que vem de fora podem gerar uma aceitação social e política acerca do aprimoramento técnico que produzem um apagamento da subjetividade que envolve os sujeitos e as controvérsias a eles inerentes.

Palavras-chaves: Subjetividade, Tecnologias de controle, Banco de Perfis Genéticos para perseguição Criminal

Em 2012, entrou em vigor no Brasil, a Lei 12.654, que dispõe sobre a coleta de materiais genéticos para fins de identificação criminal. A lei traz inovações técnicas para uma prática há muito realizada, como forma de controle estatal sobre suas populações, e a história desses processos, longe de estar atrelada a determinismos, esteve pautada por uma diversidade de fluxos, múltiplas origens e caminhos, através dos quais diferentes locais e culturas puderam ter contato com estas tecnologias. Neste *paper*, propomos uma reflexão sobre as implicações no cenário jurídico-criminal brasileiro da construção de “perfis” ou “identidades criminais” com base em materiais genéticos como padrões administrativos, inspirados em experiências legais de outros países. De forma específica, buscamos destacar algumas questões que são trazidas com o uso dessa prática – seja na investigação policial, seja após a condenação criminal – na constituição das sensibilidades dos atores envolvidos. Partimos do argumento de que o uso de tecnologias e controles de governo que vem de fora podem gerar uma aceitação social e política acerca do aprimoramento técnico que produzem um apagamento da subjetividade que envolve os sujeitos e as controvérsias a eles inerentes. O trabalho utiliza como referenciais os estudos sociais da ciência, da antropologia do direito, das ciências criminais e busca problematizar algumas noções que emergem na interface entre os diversos saberes envolvidos.

Assim, em um primeiro momento trazemos a discussão do processo político que viabilizou a constituição legal dos bancos de perfis genéticos para fins de perseguição criminal. Posteriormente, a partir de aspectos legais e problematizações que podem ser levantadas desde o texto de lei, da coleta e

¹ Mestranda em Antropologia Social – PPGAS/UFRGS

² Mestrando em Antropologia Social – PPGAS/UFRGS – Bolsista Capes-REUNI

do uso dos materiais genéticos com fim de identificação criminal, propomos uma análise com base no diálogo entre os diversos saberes envolvidos nessas produções e suas relações na constituição de corpos identificáveis a partir de seu material genético. Por fim, o trabalho pretende destacar alguns desdobramentos dessas práticas, no que tange às subjetividades dos agentes.

1. A constituição de um debate: criando novas tecnologias para a Justiça

Em 17 de março de 2011, o senador federal Ciro Nogueira (PP/PI) apresentou ao Senado Federal brasileiro o Projeto de Lei número 93/2011. Tendo como emenda “estabelece a identificação genética para os condenados por crime praticado com violência contra pessoa ou considerado hediondo”, o projeto de lei ficou conhecido por propor a criação de um Banco de Perfis Genéticos para fins de persecução criminal (BPGPC) no Brasil. O projeto inicial tinha como justificativa a necessidade de regulamentação de um dos bancos de perfis genéticos de criminosos no sistema CODIS (Combined DNA Index System) – que, o senador comenta, “é o mesmo usado pelo FBI, a polícia federal dos Estados Unidos, e por mais 30 países”. Tal sistema começou a ser implementado no Brasil em 2004, a partir da construção de um banco de evidências, abastecido por perícias estaduais oficiais junto com Distrito Federal.

O senador continua sua justificativa colocando a “determinação de identidade genética pelo DNA [ácido desoxirribonucleico] [...] [como] um dos produtos mais revolucionários da moderna genética molecular humana”, sendo uma ferramenta indispensável para a investigação criminal. Mesmo não sendo prova suficiente da culpabilidade criminal de uma pessoa, o DNA pode estabelecer uma irrefutável conexão entre a cena do crime e a pessoa, sendo rotineiramente utilizados em processos judiciais em todo o mundo. “Além disso,” ele complementa, “características moldadas ao longo da história evolutiva dos seres vivos adaptaram o DNA para ser uma molécula informacional com baixíssima reatividade química e grande resistência à degradação”. Seria essa robustez que torna o DNA como fonte de identificação ideal resistente ao tempo e às agressões ambientais encontradas em cenas de crimes. Além do mais, o DNA poderia ser utilizado para muitos outros fins, desde demonstrar a culpabilidade de criminosos, exonerar de inocentes, identificar corpos e restos humanos, determinar paternidade.

O Projeto de Lei foi aprovado pela comissão de Constituição, Justiça e Cidadania em 14 de setembro de 2011, sendo alterado para um projeto substituto. Em 30 de setembro de 2011, este foi encaminhado à Câmara dos Deputados, sendo aprovado, sem alterações, tanto pela Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania e a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado. Em 2 de maio de 2012, o projeto foi aprovado em votação de turno único, sendo transformado na Lei Ordinária n.º 12.654 em 28 de maio do mesmo ano.

Quase um ano mais tarde, em 12 de março de 2013, o Decreto n.º 7.950 foi publicado no Diário Oficial da União, tendo como teor a instituição do Banco Nacional de Perfis Genéticos e a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos no Brasil. Esta contará com um Comitê Gestor, que tem como finalidade

promover a coordenação das ações dos órgãos gerenciadores de banco de dados de perfis genéticos e a integração dos dados nos âmbitos da União, dos Estados e do Distrito Federal, que será composto por representantes titulares e suplentes, indicados da seguinte forma: I - cinco representantes do Ministério da Justiça; II - um representante da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República; e III - cinco representantes dos Estados ou do Distrito Federal, sendo um representante de cada região geográfica (DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO, p. 4).

Concomitante com o processo de discussão do Projeto de Lei, o Ministério da Justiça patrocinou a pesquisa “Bancos de Perfis Genéticos para fins de persecução criminal” desenvolvida pela Universidade do Vale dos Sinos (UNISINOS) em parceria com a Universidade Federal da Bahia (UFBA) através do projeto “Pensando o Direito”. A pesquisa, que foi coordenada pela Prof^a Dr^a Taysa Schiochet da UNISINOS, buscou avaliar os limites e as possibilidades jurídicas para a constituição de BPGPC, com a finalidade de impulsionar as investigações criminais sem abrir mão dos direitos e garantias previstos no ordenamento jurídico. Uma das iniciativas da pesquisa foi a promoção, em 13 de março de 2012, o “Congresso Internacional sobre Bancos de perfis Genéticos para fins de Persecução Criminal”, que contou com a presença de diversos pesquisadores nacionais e internacionais sobre o tema, além de representantes de diversos órgãos federais.

Em que pese o debate parlamentar na proposição do projeto para promulgação da lei e o investimento do Ministério da Justiça, na promoção de pesquisa sobre o uso de material genético para a constituição de um banco de dados para fins de investigação criminal e suas implicações, o tema não teve maiores visibilidade sociais. Por essa razão, entendemos importante abordar neste trabalho alguns aspectos do texto de lei, bem como refletir sobre os diversos engendramentos que eles suscitam na sua implementação prática. Convém salientar, contudo, que, por ser o tema pouco discutido no país, muitas dessas questões estão em aberto e são passíveis de múltiplos desdobramentos em suas relações com os agentes jurídicos e técnicos que com ela se relacionam.

1. Como identificar corpos?

A lei 12.654 produz, em última instância, uma nova identificação criminal dentre as já existentes. A legislação brasileira prevê dois tipos de identificação dos cidadãos: a identificação civil, para todos os atos da vida civil, e a identificação criminal, para fins de reconhecimento de autoria em delitos e processamento penal. A Constituição Federal prediz que aqueles que estiverem civilmente identificados não serão submetidos à identificação criminal. Ou seja, todo aquele que se encontra em uma situação que requeira esclarecimento sobre sua identidade e que possua documento público que permita sua identificação inequívoca, em princípio, estará dispensado da identificação criminal.

Esta regra, no entanto, tem exceções, especificamente àqueles que se encontram na posição de indiciados e suspeitos. No caso dos primeiros, quando os documentos apresentados por eles estão em más condições de conservação, apresentar rasuras ou indícios de falsificação, estiverem em desacordo entre si quanto às informações trazidas ou impossibilite sua completa identificação, poderão ser realizadas coletas de materiais pessoais que permitam sua identificação. Quanto aos suspeitos, tal mecanismo de identificação criminal só poderá ser realizado, após autorização judicial, requerida pelas autoridades policiais e demonstrada ser esta prática essencial para a investigação policial em curso, segundo o artigo 3º da Lei n. 12.037/2009.

Com relação ao registro e futura exclusão das informações coletadas para fins de identificação criminal, a legislação nos coloca outros questionamentos a partir de seus artigos 6º e 7º, no que tange a não figurar a inclusão dos dados do identificado em atestados de antecedentes e registros judiciais antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, preservando-lhe, com isso, além da privacidade, a presunção de inocência. Neste mesmo sentido, a lei garante que em caso de rejeição ou arquivamento da denúncia e absolvição, pode o identificado solicitar a retirada da identificação fotográfica do inquérito ou processo, desde que apresente provas de sua identificação civil. Mas e como ficaria a questão do material biológico coletado? Além de quem os armazenará e se responsabilizará por sua manutenção e proteção contra usos irregulares, findo o prazo de investigação e instrução processual, qual a destinação dada a estes elementos? A Lei 12.654/2012, ao incluir o art. 7º-A, determina que tais

amostras fiquem armazenadas por um período equivalente ao tempo de prescrição do delito que deu causa à coleta, momento em que os dados deverão ser excluídos ou retirados do banco.

Como podemos verificar, a criação de categorias para a identificação criminal está necessariamente atrelada à produção de uma correspondência de dados a uma materialidade que, por sua vez, só tem potencialidade de serem agenciados dentro de um sistema classificatório que os reúne em banco de dados acessíveis. Assim, o processo de produção de categorias jurídicas está intrinsecamente relacionado com o método classificatório que constitui o fazer científico moderno. Cabe, então, compreender como que se dá a relação entre a ciência e o fazer jurídico no que tange a apropriação mútua de saberes e as suas diferentes valorações.

2. Como produzir medidas de identificação de corpos?

Jasanoff (2004) busca uma concepção de ciência que não esteja embasada dentro de um campo autônomo de produção. Segundo a autora, devemos pensar a sociedade e a ciência, assim como o social e o natural, como mutuamente constitutivas – ou seja, são coproduzidas. Assim, torna-se relevante pesquisar não somente como a ciência constrói suas verdades, mas também como que a relação da ciência com outras áreas influi nessa feitura científica. Em um de seus artigos sobre os usos do DNA como prova jurídica, Jasanoff (2006) compara a produção científica e a produção jurídica. Segundo a autora,

Although all forms of scientific activity strive as far as possible to find correct answers to problems, **the context in which an investigation is carried out necessarily affects the kinds of conclusions it reaches. For the most part, facts produced to serve the aims of litigation do not grow out of, nor play a part in, the same kinds of social interactions as do the facts produced in basic research science or even in regulatory science. [...]** [In the other hand,] **Legal decisions rely not so much on whether a particular claimed fact is true, as on its relevance to the case at hand, and on how much it contributes to the strength and quality of the totality of the evidence.** (JASANOFF, 2006, p. 333, grifos meus)

Assim, segundo a autora, três dimensões são dignas de nota em relação às diferenças das preocupações normativas subjacentes que diferenciam a prática científica da jurídica: em primeiro lugar, os papéis divergentes da apuração de fatos da ciência e da lei; em segundo lugar, a necessidade desigual em relação à certeza em contextos científicos e jurídicos; e terceiro, as restrições éticas diferentes de enquadramento da produção e utilização do conhecimento nos dois contextos institucionais. Jasanoff nos traz uma importante problematização quando voltamos a pensar na forma como a tecnologia do DNA vem sendo justificada para a criação do BPGPC. Primeiramente, uma categoria científica – afinal, o DNA não tem materialidade se não a partir das relações que a constroem – é deslocada de sua realidade de produção e agenciada dentro de outro campo de disputas, agora sem quaisquer das dúvidas que suscitava em seu contexto original.

Um dos melhores exemplos sobre essa problematização é o fato de que, segundo a nova lei, “as informações genéticas contidas nos bancos de dados de perfis genéticos **não poderão revelar traços somáticos ou comportamentais das pessoas**, exceto determinação genética de gênero [...]”. Os especialistas em genética afirmam que os testes laboratoriais feitos para a produção do perfil genético trabalham com o DNA não-codificante, ou “junk DNA”, não contendo nenhuma informação relevante sobre o indivíduo do qual ele foi extraído. Contudo, como demonstra a reportagem de Gina Kolata para

o New York Times, as certezas científicas são temporais³. No artigo denominado “Bits of Mystery DNA, Far From ‘Junk,’ Play Crucial Role”, a jornalista afirma que

The human genome is packed with at least four million gene switches that reside in bits of DNA that once were dismissed as “junk” but that turn out to play critical roles in controlling how cells, organs and other tissues behave. The discovery, considered a major medical and scientific breakthrough, has enormous implications for human health because many complex diseases appear to be caused by tiny changes in hundreds of gene switches. (KOLATA, s/ página)

O “junk DNA”, como demonstra a matéria, não pode mais ser considerado tão “lixo” como pretendiam os geneticistas. Aqui, não cabe saber se a verdade estabelecida sobre o DNA é ou não verdadeira – não estamos preocupados com a veracidade das provas judiciais, mas com o tipo de mudança que ocorre com um saber científico específico ao ser tomado como estabilizado/verdadeiro dentro de outro tipo de processo social, o jurídico. Como Jasanoff aponta, esse deslocamento não é simples, porque está colocado dentro de uma série de dicotomias que têm de ser ultrapassadas para que a mudança seja feita – e, durante esse processo, há uma alteração no próprio saber em pauta.

Nesse sentido, compartilhamos das questões de Strathern (2011), que tenta demonstrar o potencial que os híbridos – condensamentos sociais de redes heterogêneas⁴ – têm em questionar formas puras. Para a antropóloga, o interessante dos híbridos se conforma na sua intrínseca ubiquidade, na sua capacidade de conseguir agenciar, em diferentes momentos, sentidos sociais aparentemente contraditórios, mas possíveis desde que não haja um encontro desses significados em um momento específico. O híbrido, assim, possui essa capacidade de deslocamento entre redes justamente porque não está purificado, sendo possível agenciá-lo de diferentes maneiras. Contudo, tal transposição entre redes diversas depende de um processo de transformações, onde o híbrido tem que perder o seu caráter ambíguo, ou está fadado a perder seu efeito de poder – para tanto, Strathern considera que esta mobilidade se torna possível por um corte da rede e o acionamento de um processo de purificação desta.

Ou seja, o problema do uso do DNA na conformação de um BPGPC não seria a entrada da ciência no direito, mas as transformações necessárias para esse deslocamento, tendo que agenciar os híbridos produzidos pelo fazer científicos e torná-los puros, quando este ainda se encontra em um constante processo de purificação e modificação dentro da ciência. Por exemplo, as descobertas sobre o “junk DNA” modificam mais que o saber específico sobre o mesmo: elas alteram a percepção que os cientistas têm sobre o próprio DNA e as possibilidades potenciais de suas aplicações. O direito, então, não poderia afirmar, tal e qual gostaria, que os perfis genéticos não revelariam “traços somáticos ou comportamentais das pessoas”, uma vez que o saber científico sobre o DNA não está estabilizado dentro do debate científico para ser tomado como certo e puro na sua utilização pelo direito.

³ O campo dos Estudos Feministas já conta com uma longa tradição de trabalhos sobre a temporalidade das descobertas científicas, assim como as transformações dos paradigmas científicos ao longo dos anos. Ver Hird (2004) e Oudshoorn (1994).

⁴ Strathern utiliza-se, aqui, da noção de híbrido apresentada por Latour em seu livro *Jamais fomos modernos* (2000). Segundo o autor, o cerne do que chamamos de modernidade refere-se a dois conjuntos de práticas que devem permanecer distintos para serem eficazes. Seriam estes a) um conjunto de práticas que cria “híbridos”, entendidos como misturas de natureza e de cultura; e b) outro conjunto de práticas de natureza crítica ou analítica, “purificação” para Latour, que produz duas zonas ontológicas distintas: a dos humanos e a dos não-humanos – esta distinção estabeleceria uma partição entre o mundo natural, a sociedade e um discurso independente de ambos. O autor salienta, assim, que a modernidade caracteriza-se pela manutenção dessa prática de purificação, ainda que se dedique à crítica que se desenvolve por meio da proliferação dos “híbridos”. Para Latour, “o ponto desta [...] é o de tornar invisível, impensável, irrepresentável o trabalho de mediação que constrói os híbridos” (2000, p. 40).

Esse movimento é reforçado pela conformação jurídica do atual espaço que os laudos periciais ocupam. Produzidos com informações obtidas através das análises dos materiais genéticos coletados no curso da investigação e comparadas ao material do BPGPC, os laudos devem possuir o aval de um especialista da ciência. Tal exigência legal desloca a verificabilidade e falseabilidade do laudo uma vez que estas ocorrerão a partir de uma identificação prévia de um banco não mais de suspeitos, mas de “criminosos”, como bem colocou o Senador Ciro Nogueira, isto é, não sobre a totalidade dos dados genéticos de uma população, mas de uma amostra previamente selecionada pelo sistema penal.

Nesse processo de apagamento da ambiguidade do híbrido, os perfis genéticos se apresentam como um banco de dados intocados, sendo passível de utilização por peritos – e talvez por cientistas – como se fossem fatos naturais e não uma criação humana a partir de uma inventividade que desloca a relação entre natureza e cultura. Ao final, o trabalho humano é apagado da produção dos perfis genéticos – ou seja, a medição das categorias jurídicas é possível porque há um apagamento do seu processo de criação –, criando uma fonte de dados “reais” que modifica a percepção dos atores envolvidos sobre como pensar os corpos e a produção de justiça. Cabe perguntar: quais os efeitos de poder que essas modificações nas redes produzem?

3. Quais as consequências de se produzir medidas de identificação dos corpos?

A questão se complexifica e mostra-se ainda mais múltipla na medida em que a lei 12.654/2012 buscou trazer uma série de determinações quanto a forma de coleta, armazenamento, uso e sigilo no manejo e exclusão desse material, as quais, no obstante, não apontam as especificações em que deverão ocorrer tais práticas. Assim, ao pensarmos na coleta de material, na qual a lei recomenda que ocorra apenas quando for essencial às investigações e sem constrangimentos ao identificado, podemos pensar no uso da abstração que as noções “essencial” e “constrangimento” colocadas no texto legal suscita, tanto sobre os limites do Estado e à discricionariedade estatal, quanto provocando uma série de problematizações sobre a constituição do corpo e seus limites, seu pertencimento e sua extensão, seu uso e sua disposição. De acordo com as leis do país, poderia o suspeito negar-se a produzir provas contra si, por sentir-se constrangido, ou mesmo recusar-se a fazê-la, contrariado por realizar a coleta, na condição de ser autônomo e autodeterminado que pode, em tese, livremente dispor do seu próprio corpo?⁵ Seriam partes do corpo aquelas que já não se encontram agregadas a ele, tais como a saliva deixada em um copo, o sêmen em outro corpo, os fios de cabelos perdidos em um ambiente? Não haveria para isso um óbice legal e o Estado estaria autorizado a fazê-lo? A quem caberia definir tais questões?

O caso específico dos condenados judicialmente, no qual a nova lei inclui uma alteração na Lei de Execuções Penais, prevendo a obrigatoriedade da coleta do material genético a ser armazenado em banco de dados de perfis genéticos, para os condenados por crimes dolosos com violência e grave ameaça contra a pessoa e crimes hediondos. Neste tocante, a reflexão sobre o corpo e os usos que estão sendo engendrados se coloca nos seguintes termos: Seria mais um efeito da sentença condenatória⁶

⁵ Em que pese tal atitude não seja defendida de forma unânime entre os juristas, cabe destacar que ordenamento jurídico brasileiro prevê o direito do indivíduo de não produzir prova contra si (princípio do *nemo tenetur se detegere*), direito implícito na Constituição Federal e expresso no art. 8.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos, que diz que “toda pessoa tem direito de não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada”, da qual o Brasil é signatário. Ainda sobre essa questão, a autodeterminação sobre o próprio corpo é assegurada se considerarmos que, perante as leis brasileiras, não são crimes e, portanto, passíveis de punição, a autolesão e o suicídio.

⁶ O artigo não fala em trânsito em julgado da sentença condenatória (esgotadas as possibilidades de modificá-la), o que deixa em aberto a questão para a possibilidade de extração do material genético antes de uma condenação definitiva, o que seria uma violação do princípio da presunção da inocência, previsto no art. 5º, inciso LVII da Constituição Federal, que diz:

retirar-lhes a autonomia de vontade para o fornecimento do material genético, evidenciando que, não só sua liberdade está cerceada, mas seu corpo passa a pertencer ao Estado, o qual decidirá, em última instância, quais seus mecanismos e de que maneira estes incidirão sobre si?

Segundo Foucault (2002), a concepção de poder está usualmente associada a sua dimensão proibitiva, negativa, uma concepção jurídica do poder, a partir da regra e da proibição, da lei e do soberano, portanto, uma visão formal do poder. No entanto, é preciso ir além dessa perspectiva e, conforme o autor propõe, também considerá-lo desde uma abordagem prescritiva, que leve em conta a sua dimensão produtiva, enquanto produtor de mecanismos positivos, em uma concepção de tecnologias de poder. Ter em conta que existem diferentes poderes, que são heterogêneos e que atuam em formas locais, regionalizadas, de maneira coordenada e justaposta entre si, cuja função primária e permanente é, ser produtivo, isto é, que seja uma tecnologia eficaz na produção daquilo a que se destina.

Neste sentido, é possível pensar no surgimento de novas tecnologias de poder, a anatomopolítica e o biopoder. A primeira delas está vinculada ao processo de individualização e à disciplina dos corpos e dos comportamentos, voltada para a racionalização da vigilância com menor onerosidade, assegurando-lhe maior produtividade e eficácia sobre os corpos vigiados. A segunda, com o auxílio dessa técnica disciplinar prévia, a ela se integra, modificando-a e complexificando-a por outros mecanismos, e passa a incidir sobre a gestão da vida dos corpos, estes não somente entendidos como indivíduos mas como múltiplos corpos enquanto espécie e em termos de população. Seres que não são simplesmente governados, mas que são atravessados e regidos por processos e saberes biológicos, constituindo-os como entidades biológicas, nas quais o poder e o saber se materializam através dos corpos e das vidas. Tais mecanismos vão constituir uma biopolítica, um problema biológico e político a um só tempo, voltada não só à vigilância, mas ao controle e gestão da vida, encontrados em diferentes níveis estatais e que formam uma bioregulamentação dos corpos pelo Estado, ao articularem o poder político com os saberes constituídos, entre os quais a medicina e a biologia adquirem um papel crucial.

Rose (2007) vai além afirmando que na atualidade, as noções de escrutínio molar, cuja investigação se dá em membros, órgãos e tecidos dos corpos (individualizados ou, ainda, considerados em termos de uma população), cede espaço para um saber médico que se complexifica e, colonizado por novos saberes, tecnologias de diagnóstico e terapias, produz e utiliza novas formas de controle. Os corpos passam a ser “dividuais”, ou seja, divisíveis e considerados a partir de um nível molecular, no qual atividades de enzimas, sequências de nucleotídeos e suas transcrições, hormônios e decodificações de genes são utilizados para individualizar e identificar corpos e populações. Esta nova biopolítica visa agir preventivamente, seja no controle de doenças, seja na administração do riscos ou na gestão e prolongamento da vida.

Deleuze (2010, p. 226) afirma que “a linguagem numérica do controle é feita em cifras, que marcam o acesso à informação, ou a rejeição. Não se está mais diante do par massa-indivíduo. Os indivíduos tornaram-se ‘dividuais’, divisíveis, e as massas tornaram-se amostras, dados mercados, ‘bancos’.” Para o autor, este tipo de controle possui utilidade econômica e política, na medida em que é legitimado em nome da segurança, da defesa contra um inimigo interno, contra um medo socialmente difuso, o qual gera mecanismos de controle que proporcionam novas possibilidades de administração de corpos e de gestão das vidas. No caso do BPGPC, pelo medo do crime e buscando preveni-lo, conforme difundido amplamente nas mídias e redes sociais, de forma que passamos de uma sociedade

disciplinar, de caráter formalista, para uma sociedade do controle, na qual não tanto o aparato judicial, mas os outros controles sociais, sobretudo a medicina, a biologia e os demais saberes médicos constituem uma série de regulações e prescrições sobre os corpos e, conseqüentemente, sobre a subjetividades dos sujeitos.

Assim, essa intrincada malha de poder na medida em que constitui uma tecnologia de controle da população através de seus corpos ou, de maneira mais precisa, de produtos constituídos a partir de suas especificidades biológicas, produz novos processos de subjetivação⁷, nos quais os sujeitos criam novas formas de relacionar-se com seus corpos e com os demais sujeitos, e que acabam por integrar novos saberes e engendrar novos poderes, em um movimento contínuo de acontecimentos ante um novo regime de dominação (DELEUZE, 2010).

4. Considerações finais

Em seus estudos sobre as histórias das ideias jurídico-penais no Brasil, Gizlene Neder (2007) destaca aspectos de rupturas e continuidades nas ideias jurídico-penais portuguesas e brasileiras desde meados do século XVIII e início do XIX, bem como o papel impactante que tiveram as reformas jurídicas e educacionais no que tange a constituição do campo jurídico no país. Para a autora, “o direito enquanto fenômeno social e objetivo, no entanto, não se esgota na norma. Esta deduz-se de relações já existentes ou então representa, quando promulgada, o aparecimento de novas relações” (NEDER, 2007, p. 189).

Considerando que, desde o início da estruturação jurídico-política do país, o sistema jurídico congregou diferentes referências eurocêntricas de práticas sociais e institucionais, as quais produzem diferentes desdobramentos nas práticas jurídicas, nas subjetividades dos sujeitos e nas relações entre os diversos agentes com os quais constitui e atualiza as malhas do poder, propomos entender o ordenamento jurídico brasileiro desde seu caráter híbrido (LATOURE, 2009), pois ainda que a todo instante busquemos dar-lhe a tônica de um conjunto de noções modernas e estabilizadas, através da purificação de suas práticas, ele encontra-se constantemente sendo coproduzido nas suas imbricações com diversas outros mecanismos estatais, saberes e poderes.⁸

Pensando a partir de Strathern (1996), a noção de híbrido se presta a múltiplas proliferações, as quais produzem a possibilidade de infindáveis narrativas acerca daquilo que são, como daquilo com o qual se relacionam. Logo, a sua interpretação é possível em momentos constituídos como uma pausa nesses processos, a saber, situações em que constituem objetos cuja estabilidade seja suficiente para suscitar reflexões e levar-nos a pensar que o fluxo de sua produção esteja interrompido, criando, assim, um objeto com fronteiras definidas.

Pensando no caso em análise, é preciso criar uma estabilização dos fluxos de produção e das diferentes noções científicas sobre o material genético, bem como das possibilidades de identificação criminal através do DNA para a criação de uma lei que regule a questão. Tal lei, inserida em uma rede de relações, é produto de efeitos de poder de um fluxo ininterrupto de relações entre o Estado, os sujeitos e a sociedade e, para que produza uma rede durável em torno das possibilidades de identificação criminal através do DNA, gera uma totalização do sujeitos, circunscrevendo-os em corpos com fronteiras definidas.

⁷ Ou, nas palavras de Deleuze (1992, p. 147): “a subjetivação é a produção dos modos de existência ou estilos de vida” [...] “como processo é uma individuação, pessoal ou coletiva, de um ou de vários [sujeitos]”.

⁸ Assim, em termos de permanências e rupturas, deslocamos o foco da discussão das diferentes “tradições” jurídicas e da “discrepância entre práticas e normas”, para uma perspectiva processual, isto é, voltadas para constituição das relações de poder e das subjetividades que estão constantemente sendo coproduzidos pelos agentes.

Neste processo ocorre um apagamento – típico do processo de produção de híbridos – da dimensão ilimitada das redes com as quais os objetos e agentes se relacionam, assim como os interesses envolvidos na restrição de determinados híbridos e(m) determinadas redes, nos comprimentos e capacidades de manter ou interromper os fluxos que tais redes de relações sociais possuem. A autora remete à noção de invenção, na qual o inventor soma a sua substância (humana) uma autoinventividade que lhe confere propriedade sobre aquilo que é produzido.

Em termos de tecnologias genéticas, este movimento pode cortar a rede (se considerarmos, por exemplo, que o material genético coletado em uma cena de crime encontra-se em local distinto do corpo portanto, pertencendo àquele que o coletou), mas também complexifica a rede (se pensarmos que o material genético pertence e é de propriedade do corpo que o produziu e, logo, não pode ser coletado ou analisado sem sua autorização), abrindo um espectro de novos fatores que operam em conjunto com outras relações e possibilitam a formação de novas redes.

Mais uma vez, a reflexão nos remete a Foucault (2002), quando nos fala da dimensão produtiva e no caráter capilarizado do poder: são nas constantes invenções e relações que são produzidas as redes, os corpos, os sujeitos, os mecanismos de poder. Embora a lei destaque alguns elementos que, em si trazem elementos éticos e políticos passíveis de discussão, também suscita outras reflexões e abre para as múltiplas possibilidades quanto à forma como os mecanismos serão implementados na prática e utilizados como uma tecnologia de governo sobre os corpos daqueles que estão envolvidos nas dinâmicas jurídico-criminais com o Estado.

Referências

BRASIL. *Constituição Federal*, de 05 de outubro de 1988.

BRASIL. *Lei nº 7.210*, de 11 de julho de 1984.

BRASIL. *Lei nº 8.072*, de 25 de julho de 1990.

BRASIL. *Lei nº 12.654*, de 28 de maio de 2012.

BRASIL. *Lei nº 12.037*, de 01 de outubro de 2009.

DELEUZE, Gilles. 2010. *Conversações: 1972-1990*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora 34.

FOUCAULT, Michel. 2002. Aula de 17 de Março de 1976. In: _____. *Em Defesa da Sociedade*. São Paulo: Martins Fontes, p. 285-315.

HIRD, Myra J. 2004. *Sex, gender, and science*. Houndmills, UK: Palgrave Macmillan.

JASANOFF, Sheila. 2006. Just Evidence: The Limits of Science in the Legal Process. *The Journal of Law, Medicine and Ethics*, Boston, 2006, Volume 34, Número 2, pp. 328- 241.

KOLATA, GINA. 2012. Bits of Mystery DNA, Far From ‘Junk,’ Play Crucial Role. *New York Times*. Nova Iorque, 5 de setembro. Science. Disponível em: <http://www.nytimes.com/2012/09/06/science/far->

[from-junk-dna-dark-matter-proves-crucial-to-health.html?emc=tnt&tntemail1=y&r=0](http://www.pontourbe.net/edicao8-traducoes/165-cortando-a-rede). Acesso em 17 de maio de 2013.

LATOUR, Bruno. 2009. *Jamais Fomos Modernos*. São Paulo: Editora 34.

_____. 2000. *Ciência em Ação: como seguir cientistas e engenheiros sociedade afora*. São Paulo: Editora UNESP,

NEDER, Gizlene. 2007. *Iluminismo jurídico-penal luso-brasileiro: obediência e submissão*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Revan.

OUDSHOORN, Nelly. 1994. *Beyond the natural body: an archeology of sex hormones*. London: Routledge.

ROSE, Nikolas. 2007. *The politics of life itself: biomedicine, power, subjectivity in the twenty-first century*. Princeton: Princeton University Press.

SANTOS, Juarez Cirino dos. 2006. *Direito Penal: parte geral*. Curitiba: Lumen Juris.

STRATHERN, Marilyn. 2011. “Cortando a rede” [1996]. *Ponto.urbe*, 8. Disponível em: <http://www.pontourbe.net/edicao8-traducoes/165-cortando-a-rede>. Acesso em 17 de maio de 2013.